



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011368/00-21
Recurso nº : 145.831
Matéria : IRF – Ano(s): 1994, 1995
Recorrente : PHÍDIAS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BOAVISTA TRADING COMÉRCIO EXTERIOR S.A.)
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.539

IRF – RESTITUIÇÃO. Somente pode ser reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte incidente em razão da regra prevista no artigo 2º, § 1º, alínea “b” e § 4º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95, se atendidas, cumulativamente, as condições estabelecidas no artigo 8º, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.849/94, também com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95. Hipótese não ocorrida no caso em apreço.

IRF – COMPENSAÇÃO. Os valores retidos na fonte sobre dividendos recebidos durante a vigência do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.894/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/1995, embora não passíveis de restituição, eram compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

IRF – COMPENSAÇÃO – PEDIDO EM TESE. Ao Conselho de Contribuintes cabe decidir acerca de situações que envolvam créditos e débitos tributários devidamente quantificados. Pedido de declaração, em tese, do direito de compensação não pode ser apreciado diante da falta de sua materialização. Compete ao interessado indicar os débitos que pretende compensar, com seus respectivos períodos de apuração e valores, para que o Conselho possa apreciar um litígio em concreto. A falta de especificação dos débitos impossibilita o acolhimento do pedido de compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por PHÍDIAS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BOAVISTA TRADING COMÉRCIO EXTERIOR S.A.)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011368/00-21
Acórdão nº : 106-16.539


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011368/00-21

Acórdão nº : 106-16.539

Recurso nº : 145.831

Recorrente : PHÍDIAS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BOAVISTA
TRADING COMÉRCIO EXTERIOR S.A.)

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, devidamente representada, protocolou, em 12/06/2000, pedido de restituição de crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre dividendos recebidos no ano-calendário 1995, no valor total de R\$ 7.516.728,83 (fls. 02-04).

Pediu, alternativamente, autorização para compensação com créditos tributários vincendos, na forma prevista pela Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Acompanham a manifestação inicial os documentos de fls. 05-223.

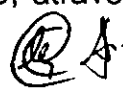
O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (RJ) indeferiu a solicitação da contribuinte, através do despacho decisório de fls. 250, cuja ementa é a seguinte:

IRRF S/ DIVIDENDOS – RESTITUIÇÃO

O imposto retido na fonte, incidente sobre dividendos correspondentes a resultados apurados até dezembro de 1995 e não compensado nos termos do art. 2º da Lei 8.849/94, com nova redação do art. 2º da Lei nº 9.064/95, é definitivo.

PEDIDO INDEFERIDO

Intimada da decisão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade às fls. 252-255, na qual defendeu, sob diversos aspectos, a necessidade de reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Apreciando o litígio, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) I confirmaram o entendimento manifestado no despacho decisório e mantiveram o indeferimento da solicitação, através do acórdão nº 6.229, que se encontra às fls. 270-282, cuja ementa é a seguinte: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011368/00-21
Acórdão nº : 106-16.539

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS. A partir da edição da Medida Provisória nº 638/1994, o IRRF incidente sobre a distribuição de dividendos passou a ser considerado definitivo, admitindo-se sua compensação unicamente com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações, lucros e outros interesses.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS. Indeferir-se a solicitação por falta de comprovação de que os resultados sobre os quais incidiu o imposto foram apurados a partir do mês de janeiro de 1996.

Solicitação Indeferida.

A decisão foi por maioria de votos, pois a relatora do acórdão recorrido, após asseverar que a controvérsia envolvia o IRRF incidente sobre dividendos recebidos no período de 22/07/1994 a 30/12/1996, reconheceu o direito da empresa à restituição do IRRF de R\$ 430.638,82, relativo a 22/07/1994.

O entendimento majoritário do Colegiado de primeira instância foi no sentido de que está decaído o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos antes de 12/06/1995, pois o protocolo do pedido ocorreu em 12/06/2000 e se aplica ao caso o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Houve unanimidade quanto à inexistência do direito creditório pleiteado, com relação aos fatos posteriores a 12/06/1995.

Intimada do referido acórdão a empresa, devidamente representada, interpôs recurso voluntário de fls. 289-304, onde alegou, em síntese, que:

- no exercício social de 1995, na qualidade de acionista, recebeu dividendos de empresas diversas, cujos valores, fontes pagadoras e retenções efetuadas se encontram em quadros demonstrativos anexos ao pleito inicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011368/00-21

Acórdão nº : 106-16.539

- de acordo com o artigo 2º da lei nº 8.849/94, aludidos dividendos foram objeto de retenção, pelas fontes pagadoras, à alíquota de 15%;
- o imposto, de acordo com o artigo 2º, § 1º, alínea "b", da lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 9.064/95, era considerado antecipação para as empresas tributadas pelo lucro real, caso da requerente;
- de acordo com as declarações de imposto de renda pessoa jurídica dos anos-calendário 1995 (ano da percepção dos dividendos com retenção de 15%) a 1998, inclusive, apresentou prejuízos contábeis, que a impossibilitaram de distribuir quaisquer benefícios a seus acionistas;
- a partir do ano-calendário 1996, por força do artigo 10 da lei nº 9.249/95, deixou de incidir imposto na fonte sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, com base nos resultados apurados a partir de 01/01/1996;
- com relação à decadência, não se aplica ao caso o artigo 168 do CTN, pois: a) não se tratava de tributo não devido, portanto, repetição de indébito. exatamente por força do artigo 2º da lei nº 8.849/94 era não só devido, como exigível, inclusive, de ofício; b) tratava-se de incidência compensável, sujeita à concretização de situação futura e incerta, por parte de quem sofreu a retenção, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, apuração de resultado positivo próprio e sua distribuição; c) incabível aplicar-se o conceito decadencial de repetição de indébito, visto que, ante o conceito compensatório, inserido na incidência, legal e formalmente, delineada a condição suspensiva de que trata o artigo 116, inciso i, do CTN;
- o imposto retido na fonte, relacionado no demonstrativo de fls. 178, não teve seus valores questionados pela autoridade administrativa, conforme reconhecido às fls. 274;
- seu pleito atinha-se ao imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos recebidos no ano-calendário 1995. aqui a verdadeira confusão exarada no parecer conclusivo que denegou o pleito do contribuinte; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011368/00-21

Acórdão nº : 106-16.539

- absolutamente equivocado o entendimento recorrido, inclusive por ter olvidado o desenvolvimento legal da tributação de lucros e dividendos;
- afastada, por inconstitucional, a tributação prevista no artigo 35 da lei nº 7.713/88, por força do artigo 75 da lei nº 8.383/91 os lucros e dividendos não se sujeitaram à tributação;
- somente com o artigo 2º da lei nº 8.849/94 foi restaurada a tributação na fonte dos lucros distribuídos, independentemente do período de apuração dos resultados que originassem a distribuição;
- esta tributação foi, novamente, afastada pelo artigo 10 da lei nº 9.249/95, para lucros apurados a partir de 01/01/1996;
- a incidência na fonte, no caso em apreço, relaciona-se a lucros distribuídos a partir de 1994, apurados em balanços encerrados até 1995, inclusive, pois, a partir de 1996, a distribuição de lucros não está mais sujeita à tributação;
- se os dividendos foram recebidos e tributados até 1995, inclusive, obviamente não podem corresponder a resultados apurados a partir de 1996;
- os efeitos do artigo 2º da lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 9.065/95, retroagiram a 01/01/1994;
- de acordo com este dispositivo, as destinações legais do imposto na fonte sobre dividendos foram diretamente vinculadas à natureza do contribuinte beneficiário daqueles rendimentos;
- se pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a incidência na fonte sobre dividendos recebidos assumia a natureza de antecipação compensatória, assegurada ao primeiro à opção pela tributação exclusiva. nos demais casos, a tributação assumiu o caráter de incidência definitiva;
- por disposições legais expressas nos artigos 324, § 1º e 331, § 1º, ambos do RIR/94, na pessoa jurídica tributada com base no lucro real: a) os dividendos recebidos não integram o resultado comercial/tributário, se advindos de investimentos

4h-
12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011368/00-21

Acórdão nº : 106-16.539

avaliados pela equivalência patrimonial, ou, se avaliados pelo custo de aquisição, adquiridos há mais de seis meses de sua percepção; b) integram o resultado comercial, no contexto do lucro operacional, se os investimentos, avaliados pelo custo de aquisição, forem adquiridos até seis meses de sua percepção. porém, não integram a base de incidência do imposto de renda que venha a ser devido pela pessoa jurídica;

- portanto, o imposto de renda em questão tem natureza de antecipação compensatória, visto que o tributo não era devido pelo beneficiário do rendimento;

- assim, a própria legislação instituiu a forma de restituição tributária, através da compensação com o tributo que viesse a reter sobre dividendos próprios distribuídos;

- se a legislação posterior extinguiu a tributação na fonte de dividendos recebidos por quaisquer beneficiários, com base em resultados apurados a partir de 01/01/1996, nem por isso criou obstáculo ao legítimo direito dos contribuintes, pessoas físicas, a procederem à compensação tributária, se o desejassem, nas respectivas declarações, sobre dividendos recebidos com base em resultados apurados anteriormente a 01/01/1996;

- em se tratando de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que não tivessem distribuído dividendos próprios no período de vigência da exigência, até por apuração de prejuízos contábeis, como no caso presente, portanto, credoras tributárias do imposto retido, restituível, como antecipação compensatória, tal direito legal à restituição da retenção incorrida, ainda que, via compensação, não poderia ser coibido por norma legal superveniente.

Para dar sustentação à tese defendida, a recorrente transcreveu a ementa do acórdão nº 104.19.683, proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 04/12/2003.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011368/00-21
Acórdão nº : 106-16.539

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve o direito à restituição e/ou compensação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre dividendos recebidos pela recorrente de suas investidas, nos anos-calendário 1994, 1995 e 1996, sendo que a quantificação do crédito pleiteado encontra-se nas planilhas de fls. 07 e 178.

Pois bem, a pretensão da empresa decorre das regras contidas no artigo 2º, § 1º, alínea "b" e § 4º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.064/95, segundo as quais:

Art. 2º. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º. O imposto descontado na forma deste artigo será:

(...)

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

(...)

§ 4º. A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

A interpretação dessas previsões legais indica que os lucros apurados em 31/12/1994 e em 31/12/1995, escriturados por pessoa jurídica tributada com base no lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011368/00-21

Acórdão nº : 106-16.539

real, quando pagos ou creditados a pessoa jurídica também tributada pelo lucro real, estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, a título de antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

Portanto, atendidos esses requisitos legais o imposto de renda retido na fonte era considerado, para a pessoa jurídica beneficiária dos dividendos recebidos, antecipação compensável, segundo a norma legal, com o imposto devido quando da sua distribuição de dividendos.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 12, de 10 de fevereiro de 1999 (DOU de 12/02/1999), estabeleceu que:

Art. 2º. O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo de lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta retiver na distribuição, a seus sócios e acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

(Grifei)

Assim, os valores do imposto de renda retido na fonte incidente sobre dividendos recebidos durante a vigência do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.894/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/1995, embora não passíveis de restituição, são compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

Por sua vez, o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.849/94, também com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95, prevê que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011368/00-21
Acórdão nº : 106-16.539

Art. 8º. O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º. A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

- a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;*
- b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;*
- c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas a e b.*

Dessa forma, para fazer jus à restituição do imposto em tela, a interessada deveria cumprir, cumulativamente, as condições estabelecidas no dispositivo acima transcrito.

E isso não ocorreu no caso em apreço, onde sequer foi mencionada pela recorrente a regra do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95.

Como a empresa não comprovou que preenche as condições previstas no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95, a pretensão quanto à restituição, portanto, não pode ser acolhida.

Resta analisar, ainda, o pedido de compensação da empresa, "... com créditos tributários vincendos, na forma prevista pela Instrução Normativa nº 21/97." (fls. 04).

De se destacar que não está informado no processo com que débitos a recorrente pretende compensar o crédito pleiteado. @A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011368/00-21
Acórdão nº : 106-16.539

E, da forma como o processo está instruído, o direito creditório não pode ser reconhecido, pois este Colegiado não pode apreciar o direito à compensação, em tese.

Caberia à recorrente indicar os débitos que pretende compensar, com seus respectivos períodos de apuração e valores, para que o Conselho pudesse apreciar um litígio em concreto.

Está ausente, no caso, a definição objetiva da operação de compensação, o que impediria, inclusive, a implementação pela repartição de origem de uma decisão favorável aos interesses da contribuinte.

Julgando esta matéria, qual seja, pedido de compensação em tese, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda proferiu acórdão cuja ementa passo a transcrever:

COMPENSAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO A COMPENSAR – NATUREZA DOS TRIBUTOS ENVOLVIDOS NA COMPENSAÇÃO – Ao Conselho de Contribuintes cabe decidir acerca de situações que envolvam crédito tributário devidamente quantificado. Pedido de declaração em tese do direito de compensação não pode ser apreciado diante da falta de sua materialização em valores, que somente enseja compensação diante da comprovação da existência do crédito a compensar. A falta da quantificação do crédito impossibilita acolher o pedido de sua compensação. Existindo planilha de cálculos da fiscalização autorizando compensação parcial, caberia à recorrente comprovar que os saldos eram superiores àqueles indicados pela fiscalização.

(Primeiro Conselho, Quinta Câmara, acórdão nº 105-15.231, Relator Conselheiro José Carlos Passuello, julgado em 08/07/2005)

(Grifei)

Entendo que este posicionamento adotado pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho é plenamente aplicável ao caso em tela.

Por esses motivos, devo concluir que a manifestação da empresa não pode ser acolhida. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011368/00-21
Acórdão nº : 106-16.539

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE